JURISPRUDENCIA

TC nº 72-003.471.04-21

3º JULGADO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SSO. Outorga da exploração de serviços divisíveis de limpeza urbana, mediante concessão. Via recursal imprópria para reforma ou substituição de julgado. Ausente indicação de vícios de omissão, contradição ou obscuridade. Caráter infringente ou modificativo não aceito. Arts. 139 e 144 do RITCMSP. REJEITADO. Votação unânime.

2º JULGADO
RECURSO VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou improcedente REPRESENTAÇÃO de suspensão imediata de licitação Concorrência para exploração de serviços divisíveis de limpeza urbana, mediante concessão. SSO. Ausência de apontamento dos vícios do julgado, *"error in procedendo"* e *"error in judicando".* Alegação de dirigismo na licitação afastada. Fatos presumidos e não concretos. Previsão editalícia para substituição da área selecionada nos limites do município. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO, com DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

1º JULGADO
REPRESENTAÇÃO. Suspensão imediata de licitação. SSO. Concorrência para exploração de serviços divisíveis de limpeza urbana, mediante concessão. CONHECIDA. Argumentos presumidos, com ausência de provas. Invalidade. Ausência de decretação de utilidade pública de área não impede prosseguimento de licitação. IMPROCEDENTE, com DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e voto englobados nos 2º e 3º julgados com o TC 72-003.253.04-50

3º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso – embargos de declaração –, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Senhor Enio Noronha Raffin.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de junho de 2006. a) Antonio Carlos Caruso – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator."

RELATÓRIO ENGLOBADO

O V. Acórdão, exarado em 23/11/2005, à fl. 376, de minha relatoria, negou provimento, por votação unânime, aos recursos interpostos pelo Sr. Enio Noronha Raffin e pelo Sr. Laércio José Loureiro dos Santos, aquele autor da representação inicial (item 1), e este da representação objeto do TC n. 3.253.04-50 (item 2), tramitando simultaneamente, contra os VV. Acórdãos, da douta relatoria do Nobre Conselheiro Edson Simões, que julgou improcedente seus pleitos.

Do V. Acórdão proferido, em julgamento unitário dos recursos, os representantes opõem Embargos Declaratórios, com fulcro nos artigos. 139 e 144 do Regimento Interno desta Casa, alegando em rigorosa síntese, vícios de omissão, contradição e obscuridade, na apreciação e julgamento da matéria recorrida.

Os Embargos de Declaração, ora em exame, vêm acompanhados de cópias de vários documentos, sendo que os embargantes pedem seu recebimento com caráter infringente ou modificativo do julgado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou, nos pareceres exarados nos dois procedimentos, pelo não-conhecimento dos embargos, "ex vi" do "caput" do artigo 144 do Regimento Interno, ou seu indeferimento em caso de invasão do mérito.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou, apenas, pelo não-conhecimento dos reclamos, enquanto a Secretaria Geral, por sua rejeição, em virtude dos efeitos infringentes a eles atribuídos.

É o relatório abreviado.

VOTO ENGLOBADO

Os Embargos estão calcados nos artigos. 139 **(Art. 139 – Os recursos serão interpostos por meio de petição escrita, contendo a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que os embasam e o pedido de nova decisão.)** e 144 **(Art. 144 – Cabem embargos de declaração, quando a decisão terminativa ou acórdão apresentar falta de clareza nos seus termos, por obscuridade, contradição ou omissão. § 1º – Os embargos de declaração serão opostos dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, devendo ser dirigido ao Juiz Singular ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omisso, da decisão ou do acórdão embargado. § 2º – Os embargos de declaração serão decididos pelo Juiz Singular, ou pelo Relator da decisão ou acórdão embargado.)** do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 03/2002 desta Egrégia Corte, o primeiro disciplinando a forma de apresentação dos recursos e o segundo dispondo sobre o cabimento dos Embargos de Declaração.

Os Embargos Declaratórios, conquanto revistam a natureza de recurso (CPC, artigo 496, IV), não têm por escopo a reforma ou substituição do julgado, pois visam corrigir vícios da Decisão ou Acórdão quando um destes apresente obscuridade, contradição ou omissão. É o que observam os Profs. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, ressaltando que '***os Embargos Declaratórios têm finalidade de completar a decisão omissa, ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradição'.***

Os mesmos autores esclarecem, ainda, que eles ***'não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório'*** (CPC Comentado, Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 1045).

Enfim, essa espécie recursal não se presta à alteração do julgado impugnado, embora a doutrina e jurisprudência tenham admitido, excepcionalmente, seu recebimento com caráter infringente ou modificativo quando ele apresentar equívoco manifesto ou erro grosseiro (teratológico), consoante se vê das notas remissivas do Prof. Theotônio Negrão ao artigo 535 do Estatuto Processual Civil (Saraiva, 32ª Edição, pág. 599).

Todavia, inocorre essa situação de excepcionalidade porque os embargantes se limitam a fazer críticas vagas, desconexas e imprecisas sobre o V. Acórdão, que lhes foi desfavorável, apontando vícios onde não existem.

Na realidade, o que eles almejam é o reexame de toda matéria já, amplamente, apreciada, discutida e julgada pelos Venerandos Acórdãos, que fulminaram suas representações, ao trazerem, com seus recursos, fatos e documentos novos, o que é incabível na espécie de recurso analisado.

A propósito, tem-se decidido que:

> ‘Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/683).’

Por fim, não está o órgão julgador obrigado a aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes, para expressar sua convicção. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ – 1ª. Turma, AI 169.073-SP, Ag Rg, rel. Min. Jose Delgado, DJU 17.08.98, pág. 44).

Essa é, também, a orientação sufragada pelos VV. Acórdãos estampados na RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJ 115/207.

Assim e tendo em vista esta argumentação, reforçada pelos julgados dos diversos Tribunais Superiores e os pareceres dos órgãos preopinantes, rejeito os embargos apreciados, em conjunto, face à analogia de sua fundamentação e escopo.

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso, por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar a extração de cópia do relatório e voto do Relator, para juntada no processo TC 3.253.04-50, acompanhante.

Participaram do julgamento o Conselheiro Maurício Faria – Revisor “ad hoc” e o Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso,

para efeito de “quorum”, nos termos do artigo 26, inciso IX, alínea “d”, c/c o artigo 154, “caput”, do Regimento Interno desta Corte.

Ausentes os Conselheiros Edson Simões – Revisor e Eurípedes Sales, por motivo de saúde.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de novembro de 2005. a) Antonio Carlos Caruso – Presidente com voto. a) Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Em foco recurso do autor da representação vestibular, interposto ao v. Acórdão de fl. 212, que, à unanimidade e na conformidade do voto vencedor de seu Relator, nobre Conselheiro Edson Simões, inserto às fls. 206/211, julgou IMPROCEDENTE aquele instrumento.

A irresignação do representante apóia-se em alongadas razões, as quais foram, devidamente, examinadas e resumidas no parecer de fls. 307/320, da lavra da Dra. Alessandra Garcia, que concluiu pelo conhecimento e improvimento do apelo, à mingua de argumentos novos que justificassem a emenda ou reforma do v. Acórdão atacado.

Essa conclusão teve o respaldo da ilustrada Subchefia daquela Assessoria Jurídica (fl. 321) e a adesão da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, na conformidade das manifestações encartadas às fls. 342/352, 354 e 355/358, respectivamente.

De sua vez, o recurso do advogado Dr. Laércio José Loureiro dos Santos, autor da representação que deu origem ao TC 3.253.04-50, igualmente julgado improcedente por Acórdão de 22.09.2004, da relatoria do nobre Conselheiro Edson Simões, também recebeu parecer contrário dos órgãos técnicos desta Casa, em virtude da identidade ou semelhança de suas razões com as do apelo emanado do recorrente Enio Noronha Raffin, justificando, deste modo, sua apreciação conjunta, em respeito ao princípio da economia processual.

É a síntese deste sucinto relatório, que fica integrado do resumo das razões recursais, feito pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, no parecer de fls. 307/320, atrás referido.

VOTO

O recorrente questiona a correção do r. Julgado proferido, fazendo críticas ao exame realizado por este Egrégio Plenário,

entendendo que ele deveria se estender aos processos administrativos que cuidaram dos projetos de implantação do aterro sanitário, dos levantamentos topográficos e planimétricos e de pesquisa registrária e outros.

Nota-se, aliás, da análise atenta das quilométricas razões oferecidas, que o recorrente não apontou, objetivamente, qual o vício do v. Acórdão proferido que demandasse sua correção, emenda ou reforma, tanto de caráter procedimental, como de julgamento, expresso na fórmula latina do "error in procedendo" e do "error in judicando", limitando-se a fazer indagações vagas e dispersas, de diversas ordens, e referências a dispositivos da constituição e do arcabouço legislativo infraconstitucional, sem demonstrar, de forma clara e direta, sua aplicação ao caso concreto, como argutamente assinalou a ilustrada Assessoria Jurídica de Controle Externo desta Casa, no parecer de fls. 307/320.

Percebe-se, ainda, que toda suspeita, de possível dirigismo da licitação, louvada em presunções ou simples conjecturas e não em dados concretos, ficou afastada pelas próprias restrições do Edital, que veda a localização de aterros sanitários fora dos limites do Município de São Paulo e de permissibilidade de substituição da área selecionada na ocorrência de fato impeditivo de sua utilização, como foi, amplamente, revelado no vigoroso voto do então Conselheiro Relator Edson Simões, respaldado nas conclusões dos órgãos técnicos deste Egrégio Sodalício, que fundamentou o v. Acórdão bombardeado pelo recorrente (fl. 212).

Por fim, sabe-se que a escolha e seleção de aterros sanitários nem sempre é tarefa de fácil solução, já que as comunidades vizinhas ou subjacentes lutam, incansavelmente, para afastar essa proximidade de suas moradias e atividades. Mas é um problema que não poderá deixar de ser resolvido para não gerar o caos na limpeza pública do Município.

As considerações acima são, também, válidas para o recurso interposto pelo Sr. Laércio Loureiro ao v. Acórdão de 22.09.2004, exarado no TC 3.253.04.50, à fl. 123, tramitando, conjuntamente, pela identidade das razões recursais e pela íntima conexidade com a matéria objeto deste processo.

Por todo o exposto e amparado nos pareceres dos órgãos preopinantes, que passam a fazer parte integrante deste voto, conheço dos recursos oferecidos pelo Sr. ENIO NORONHA RAFFIN, às fls. 227/300, e pelo Sr. LAÉRCIO JOSÉ LOUREIRO DOS SANTOS, encartado às fls. 12/189 do TC 3.253.04-50, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo os v. Acórdãos impugnados por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto, determinando a extração de cópia deste pronunciamento para juntada ao Processo 3.253.04-50.

1º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos nos artigos 54 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, Resolução 3/02.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, no tocante ao mérito, em julgar improcedente a representação, determinando a expedição de ofícios, acompanhados de cópia da presente decisão, ao autor, Senhor Enio Noronha Raffin, ao Secretário de Serviços e Obras do Município e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para ciência.

Participaram do julgamento os Conselheiros Djalma Donato – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de setembro de 2004. a) Antonio Carlos Caruso – Presidente; a) Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO oferecida de ÊNIO NORONHA RAFFIN, inconformado com os termos do edital da Concorrência número 19/03, em curso perante a Secretaria de Serviços e Obras, o qual determina que, para o Agrupamento Noroeste, a futura concessionária dos serviços divisíveis de limpeza urbana deverá implantar aterro sanitário na área que o Poder Público designou como Anhangüera I e II, o qual deverá estar implantado para operação até o final do 36º mês contado da outorga da concessão.

Esclareceu que, nos Anexos do Edital, aludida área está representada em planta de localização a qual pertence ao Espólio de Maria Trindade de Melo Otero e por não ter sido declarada de utilidade pública está sendo, ilegalmente, mencionada na referida licitação.

Ressaltou que referido procedimento, além de ilegal e lesivo, atenta contra a moralidade administrativa, razão pela qual pleiteou deste Tribunal a imediata suspensão da precitada Concorrência e a decretação de nulidade de todos os atos já praticados (folhas 2/98).

Com amparo na farta documentação obtida na Origem, a Secretaria de Fiscalização e Controle elaborou relatório no qual assinalou haver verificado o seguinte:

a) que apesar de ter a Prefeitura de São Paulo instaurado o competente processo administrativo (folha 141), o decreto de utilidade pública do imóvel identificado na Planta P-27.742-D-5 não foi publicado, em razão de ter sido suspensa sua avaliação para fins expropriatórios 'por razões de segurança, em face da invasão da área pelos integrantes do M.S.T.' (Movimento dos Sem Terra);

b) que, com base na documentação oferecida pelo Autor da inicial, concluiu que a população residente nas imediações da área é contrária à implantação do 'lixão' e apóia a invasão da mesma pelo Movimento dos Sem Terra;

c) que o Espólio proprietário não conseguiu lograr sua desocupação, inclusive contando com liminar obtida em ação de reintegração de posse, achando-se prejudicado com o atual estado de coisas, fato que faz o Autor da REPRESENTAÇÃO supor que a única empresa em condição de vencer aludida Concorrência, para a região Noroeste, é a empresa ESSENCIS – Soluções Ambientais S/A, formada pela associação entre a VEGA - Engenharia Ambiental S/A e a Cavo – Companhia Auxiliar de Viação e Obras, que teve seu ato de concentração aprovado pelo CADE, sem restrições, em 14/02/03, uma vez que a CAVO possui aprovado único aterro sanitário capaz de atender a demanda de lixo no local, situado em Caieiras, próximo a Perus – km 33 da Rodovia Bandeirantes;

d) que inexistem competidores para aludido aterro de Caieiras designado como Centro Tecnológico de Resíduos de Caieiras, uma vez que inexistem outros prontos na região Noroeste (folha 143);

e) que das atas das Assembléias Gerais e Extraordinárias, datadas de 30/04/03, a Sociedade formada pela VEGA e CAVO consta como sendo seu objeto social: 'operar, gerir... dar tratamento e destino final de resíduos industriais em todo território brasileiro, nos municípios de São Paulo, Jundiaí, Caieiras, entre outros' (folhas 123 e 133 a 139);

f) concluiu que, de acordo com o que consta do Anexo III do Edital da Concorrência mencionada, a faculdade da futura concessionária do certame requerer à AMLURB – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana a substituição do imóvel destinado à construção do aterro sanitário, na hipótese da ocorrência, independente da vontade da AMLURB (Autoridade Municipal de Limpeza Urbana) ou da Concessionária, de fato que impeça, de maneira incontornável a utilização das áreas indicadas no Anexo II, como por exemplo: impedimento de natureza ambiental ou judicial, que obstem a construção ou o funcionamento de novo aterro sanitário (folha 143 – subitem 8.6 do edital);

g) e ainda, que, de acordo com o que dispõe o subitem 8.6.1 do edital, a substituição referida no item anterior, dentre outros requisitos, dependerá: III – 'de indicação de nova área, pela Concessionária, localizada dentro do Município de São Paulo';

h) em reduzida síntese, a conclusão da Secretaria de Fiscalização e Controle sobre a matéria inicial é que, de fato, não houve decretação de utilidade pública da área pertencente ao Espólio de Maria Trindade Álvares Otero; que ESSENCIS – Soluções Ambientais S/A teve seu

ato de concentração aprovado pelo CADE e que, na hipótese de impossibilidade da não-concretização do aterro na área designada no Anexo II do Edital, sua substituição deverá ocorrer por outra dentro dos limites do Município de São Paulo (folhas 140/145).

Intimada, a Origem exercitou seu direito de defesa (folhas 164/167).

A Assessoria Jurídica, por entender presentes os pressupostos legais de admissibilidade, manifestou-se pelo conhecimento da Representação. Quanto ao mérito, expressou entendimento no sentido de sua total improcedência, por sustentar que a não-decretação de utilidade pública da área descrita no edital ocorreu por circunstâncias justificáveis e imprevisíveis (invasão pelo Movimento dos Sem Terra), providência que poderá ser levada a efeito a qualquer tempo, razão pela qual é legítimo o prosseguimento do certame (folhas 171/181).

Sustentou o Órgão Fazendário a improcedência da REPRESENTAÇÃO, em razão das justificativas oferecidas pela Origem e das conclusões dos Órgãos Técnicos, acrescentando que a substituição da área indicada no Anexo II do Edital dar-se-á dentro do Município de São Paulo e em caráter excepcional, acrescentando que os riscos das futuras concessionárias são inerentes a quem se dispõe a correr riscos em procedimentos licitatórios da espécie (folhas 194/200).

Em judicioso pronunciamento, a Secretaria-Diretoria Geral propugnou pelo conhecimento da Representação e a declaração de sua total improcedência, no tocante ao mérito, pelas seguintes razões:

a) inexistência de lesividade ou dano para quem quer que seja, quanto ao prosseguimento da Concorrência número 19/03, de vez que ficou claramente expressado, no edital, a possibilidade de substituição da área para implantação do aterro sanitário, se inviabilizada a concretização daquela designada no Anexo II, assim como ter ficado explicitado, de forma clara, que a futura concessionária deverá suportar todos os custos decorrentes da área, como da obrigatória implantação do aterro sanitário;

b) que o conteúdo da argumentação do Autor da REPRESENTAÇÃO, amparado na declaração assinada pelo Espólio proprietário da gleba situada na Via Anhangüera, de que a ESSENCIS será a vencedora do pleito por possuir aterro em Caieiras não se sustenta, eis que é baseada em argumentos louvados na mera presunção e, que, de acordo com o edital, 'configura condição proibitiva expressa de utilização, nas condições do certame' (folha 186);

c) que este Tribunal de Contas, após análise do edital da referida da Concorrência número 19/03 – TC número 4.028.03-79 – , autorizou o prosseguimento do certame, em razão de não ter detectado nenhum vício ou irregularidade a ser saneado. E que as razões constantes da Representação, por fundadas em presunções não sustentáveis, por desprovidas de evidências, não autorizam a pretendida suspensão do certame, nem a determinação de correção de irregularidades ou ilegalidades, não detectadas (folhas 182/192).

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em razão da conexão de matérias contidas nas Representações apresentadas nos TCs números 3.253.04-50 e 3.471.04-21, permito-me exarar único voto para ambos.

Estão atendidos os pressupostos de admissibilidade das REPRESENTAÇÕES, estatuídos nos artigos 54 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, Resolução número 3/02, motivo pelo qual CONHEÇO DAS MESMAS.

No tocante ao MÉRITO, infere-se que seu Autor sustenta suas pretensões baseadas em argumentação fundada em meras presunções, desprovidas de indícios ou de provas documentais contundentes, o que as tornam destituídas de validade perante o Direito.

O exame da Concorrência número 19/SSO/2003 é objeto do TC número 4.028.03-79. Após verificar irregularidades no Edital, determinei não fossem abertos os envelopes até manifestação conclusiva dos Órgãos Técnicos a respeito das questões pendentes – (folhas 452 e 453 do TC citado).

Uma vez constatado que as supostas irregularidades não restringiam a participação das licitantes, pois eram compatíveis com a complexidade do certame – folhas 370 a 409 do referido TC –, autorizei seu prosseguimento – tendo especificamente, em conta, que o Poder Judiciário, igualmente, examinara aspectos do Edital, determinando seu prosseguimento, cassando medidas liminares concedidas (folhas 345 a 347 e 365 do referido TC) na AÇÃO POPULAR (folhas 351 a 358 do TC aludido) e na AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – (folhas 268/344).

Conforme se infere das conclusões dos Órgãos Técnicos e da Procuradoria da Fazenda Municipal exaradas no presente, por desprovidas de suporte legal, as pretensões de seu autor não autorizam quer a decretação de suspensão ou a anulação da citada Concorrência.

Assim sendo, o Órgão Fazendário, amparado nas justificativas apresentadas pela Secretaria de Serviços e Obras (folhas 164 a 167), concluiu que a não-decretação de utilidade pública da área de propriedade do Espólio de Maria Trindade Otero, até o presente momento, ocorrida pela impossibilidade material de seu levantamento planimétrico e conseqüente avaliação, após invasão pelo Movimento dos Sem Terra – folha 116 – não impede o prosseguimento da licitação.

Permito-me transcrever citada conclusão (folhas 195 e 196):

‘Por outro lado, o Decreto-Lei número 3.365, de 21 de junho de 1941, que, com alterações posteriores, rege a matéria relativa às desapropriações por utilidade pública, não prevê qualquer instrumento de oposição à decretação de utilidade pública de bens, desde que verificadas as condições estabelecidas em seu artigo 5º, não sendo admitido nem ao Poder Judiciário nos processos de desapropriação discutir tal constatação (artigo 9º do mesmo Diploma Legal).

Assim, cabendo à Prefeitura do Município de São Paulo a decretação de utilidade pública de área necessária à exploração de serviço público (artigo 5º, alínea ‘h’, cc. artigo 6º do referido Decreto-Lei), poderá ela fazê-lo a qualquer momento, dependendo da conveniência e oportunidade administrativa.

Pelas razões já amplamente divulgadas pela grande imprensa, movimentos populares que culminaram com a invasão de áreas por integrantes do MST levaram a Prefeitura a aguardar momento mais adequado para a decretação de utilidade pública correspondente, o que não impede o prosseguimento da licitação, com a indicação das mesmas áreas.

É evidente que, concluída a licitação ou tão logo se verifiquem as condições adequadas, a Municipalidade deverá providenciar a decretação de utilidade pública e a respectiva ação de desapropriação, como condição para a implantação do aterro sanitário objeto do certame.’

Outrossim, consoante costumeira propriedade, aduziu a Secretaria-Diretoria Geral, não há que se falar em imoralidade ou suposto privilégio do certame em relação à empresa proprietária do aterro sanitário situado em Caieiras, nem sequer lesividade para a titular da gleba situada em Perus Município de São Paulo, em razão da sua não-decretação de utilidade pública.

Isto porque, expressamente, o Edital do certame prevê a possibilidade de substituição da área designada Anhangüera I e II, na hipótese de ocorrência de fato impeditivo de sua utilização.

Peço vênia para trazer à colação trecho da aludida manifestação citada à folha 185 dos autos:

‘a) – ter sido expressada claramente a possibilidade de indicação de outra que não a originalidade feita, na ocorrência de fato ou circunstância que inviabilizasse a sua concretização.’

Afinal, fator que desenganadamente implica em concluir-se que as deduções de favoritismo do pleito em prol da ESSENCIS LTDA., sustentadas por ENIO NORONHA RAFFIN, no TC 3.471.04-21, por não fundadas em situações reais e, situarem-se em terreno meramente hipotético, consistem no fato de que expressamente o Edital da Concorrência em foco proíbe a localização de aterro sanitário fora dos limites do Município de São Paulo.

Tal vedação leva à necessária conclusão de que, por situar-se o aterro de propriedade da CAVO no Município de Caieiras, não poderá abrigar aquele a ser implantado para atender o Agrupamento Noroeste.

Por todo o relatado e do que mais do que dos autos consta, em especial do pronunciamento da Secretaria-Diretoria Geral, que endosso e fica fazendo parte integrante do presente, por baseadas as pretensões do Autor da Representação em presunções não sustentáveis e desprovidas de evidências agasalhadas pelo Direito, JULGO-AS IMPROCEDENTES.

Determino as expedições de Ofícios dirigidos aos Autores das Representações, acompanhados de cópias da Decisão a ser alcançada pelo Plenário, para ciência, bem como para o Secretário da Secretaria de Serviços e Obras do Município e para o Ministério Público do Estado de São Paulo, para idêntica finalidade.